



## Decisão Monocrática 00568/2020-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 03126/2020-4, 03525/2020-1, 03736/2018-2

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMF - Prefeitura Municipal de Fundão

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** JOILSON ROCHA NUNES

**Recorrente:** ELEAZAR FERREIRA LOPES

### RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER – PUBLICAR.

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo **Sr. Eleazar Ferreira Lopes**, Prefeito do Município de Fundão, no período de 01/01 a 26/10/2017, em face do **Parecer Prévio TC nº 00019/2020-1**, prolatado no **Processo TC nº 03736/2018-2** (Prestação de Contas Anual de Prefeito), que recomendou ao Legislativo Municipal a rejeição de suas contas, conforme a seguinte deliberação do Colegiado da 1ª Câmara, *litteris*:

[...]

#### 1. PARECER PRÉVIO



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1** Emitir Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do Município de Fundão, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Eleazar Ferreira Lopes**, nos termos do artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, considerando as seguintes irregularidades:

**2.3 - Apuração de Déficit Financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas;**

**2.4 - Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis - relação de restos a pagar, ativo financeiro e termo de verificação de caixa e**

**2.6 - Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei.**

**1.2** Emitir Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do Município de Fundão, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Joilson Rocha Nunes**, nos termos do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

**1.3 RECOMENDAR** ao atual Chefe do Poder Executivo:

**1.1** - Que tome providências, com a finalidade de realizar e informar em notas explicativas das futuras prestações de contas as medidas adotadas e os ajustes contábeis realizados a fim de sanar a irregularidade constante do item **2.5 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente;**

**1.2** - Que tome providências em relação ao efetivo recolhimento do valor de R\$ 2.232,63, referente às contribuições previdenciárias suplementares, referente ao mês de novembro/2017, referente ao item **3.1 - Ausência de pagamento tempestivo de contribuições suplementares, originalmente devidas pela Câmara Municipal, mas cuja responsabilidade legal recai sobre o Poder Executivo, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.**

**1.4 Dar ciência** aos interessados;

**1.5** Após os trâmites regimentais, **arquivar os autos.**

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 04/03/2020 – 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

**4.2** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

(...)

O recorrente, em síntese, almeja que seja dado provimento ao recurso de reconsideração, para reformar o v. Parecer Prévio atacado, afastando-se as irregularidades a ele imputadas, julgando-se regulares suas contas, caso esse não seja o entendimento da Corte de Contas, requer “alternativamente, considerando que os indicativos de irregularidade, eventualmente mantidos, não evidenciam ação dolosa de sua parte, que tenham colocado em risco a aplicação dos recursos municipais, que sejam mantidas as irregularidades em questão mas, *de per si*, não se preste a impor balida à aprovação com ressalvas de suas contas anual”.

Desse modo, necessária é à apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013 e da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

**É o sucinto Relatório.**

## **DECISÃO:**

### **1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Da análise dos autos, **verifica-se que o presente recurso de reconsideração é cabível**, na forma do art. 405, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo em vista que foi interposto em face de Parecer Prévio prolatado em processo de prestação de contas.

Destaca-se que o recurso interposto foi protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **15/06/2020**, sendo que o Parecer Prévio recorrido, foi publicado no Diário Oficial, na data de **17/03/2020**.

Assim, tendo em vista a suspensão de prazos, na forma da Portaria Normativa nº 25, 6º da Portaria Normativa nº 27, e 4º da Portaria Normativa nº 58, e conforme o teor do



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha*

Despacho 26.655/2020-6, **o vencimento para interposição de recurso ocorreu em 17/06/2020**. Portanto, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, vez que o recorrente dispõe de prazo de 30 (trinta) dias para interposição, conforme prevê o artigo 164, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ademais, constato que o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso II, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, com fulcro no art. 164 da Lei Complementar Estadual 621/2012, **CONHEÇO** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Eleazar Ferreira Lopes**, Prefeito do Município de Fundão, no período de 01/01 a 26/10/2017, em face do **Parecer Prévio TC nº 00019/2020-1**, prolatado no **Processo TC nº 03736/2018-2** (Prestação de Contas Anual de Prefeito), por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Por fim, **publique-se**.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Conselheiro Relator**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913